



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32

**ATA DA 80ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO
AMBIENTE - CEMAAM, realizada no dia
17 de dezembro de 2021.**

Aos dezessete dias do mês de dezembro de 2021, foi realizada a Octogésima Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAAM, por meio de videoconferência, na plataforma TEAMS, onde foi discutida a seguinte pauta: **1** - Abertura da reunião pelo Presidente do CEMAAM; **2** - Leitura e aprovação da ATA da 79ª Reunião Ordinária, ocorrida em 30 de novembro de 2021; **3** – Análise e aprovação do calendário de reuniões ordinárias para o exercício de 2022; **4** – Análise e deliberação sobre o parecer elaborado pela Câmara Técnica Jurídica do CEMAAM, que versa sobre a minuta de Alteração da Resolução CEMAAM nº 30, de 31 de outubro de 2018, na forma deliberada na 47ª Reunião Ordinária do CEMAAM, que estabelece os procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Planos de Manejo Florestal Sustentável – PMFS de Maior Impacto de Exploração e de Menor Impacto de Exploração nas florestas nativas e formações sucessoras no Estado do Amazonas (**Relator: Eire Vinhote**); e **5- Análise e deliberação sobre o parecer elaborado pela Câmara Técnica Jurídica do CEMAAM, que versa sobre a minuta que estabelece os procedimentos administrativos e a apresentação dos documentos fundiários para a concessão da Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável – APAT no Estado do Amazonas. (Relator: Eire Vinhote)** **6-** Análise e deliberação sobre os projetos analisados pela Câmara Técnica de Análise de projetos submetidos ao FEMA, encaminhados pela Universidade Federal do Amazonas; **6.1.** Produção e Pesquisa do Banco de Sementes da SEMA para o Restauro no Amazonas; **6.2.** Consolidação da cadeia de valor dos produtos de base florestal do município de maués visando a interiorização da economia no estado do Amazonas; e **6.3.** Projeto de apoio tecnológico para a concessão de florestas públicas no estado do Amazonas; **7** - Informes da Secretária Executiva do CEMAAM; **8** – O que houver. **Estiveram presentes os seguintes Conselheiros:** Eduardo Costa Taveira e Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said (SEMA), Rubens Bentes da Silva (AENAMBAM), Israel Wilter Dourado (CRBio-06), Renée Fagundes Veiga (FIEAM), Edmar Lopes Magalhães





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

33 (SEDECTI), Carlos Roberto Bueno (F A S), Adenilde Pinto de Almeida (GTA), Janeth
34 Fernandes da Silva e Eirie Gentil Vinhote (CREA/AM), Emanuelle de Souza e Silva
35 (IPAAM), Marcos Anderson Pinheiro Andrade e Juan Mario Guzman Daza (FAEA), Cayo
36 Augusto Paz Bezerra (ALEAM/COMAPA), Maria da Glória Gonçalves Melo e
37 Carlossandro Carvalho de Albuquerque (UEA), Vanylton Bezerra dos Santos (OAB/AM),
38 Jane Freitas de Goés Crespo (FOPES), Marcelly Cristiny Andrade da Silva (SEMMAS),
39 Fábio Leite Dias (CPRM) e Clodoaldo Ramos Pontes (CNS). **Participaram como**
40 **convidados/ouvintes:** Glauce Ma. Tavares Monteiro e Pablo José Melo Serra (SEMA),
41 Cristina Zulma Escate Lay (SEPROR) e Misael Arantes. **Instituições ausentes:**
42 ALEAM/CAAMA, COIAB, EMBRAPA, FACEA, FETAGRI, FVA, IAAAN, IBAMA, ICMBIO,
43 IDESAM, INCRA, INPA, FMF, MNCR, SECT e UFAM. **O presidente da sessão,**
44 **Eduardo Taveira**, deu início a reunião dando boas-vindas a todos os presentes para a
45 realização da última reunião do ano. Em seguida fez a leitura da pauta e sugeriu que o
46 item **3** – Análise e aprovação do calendário de reuniões ordinárias para o exercício de
47 2022, fosse colocado como item 7 para priorizar os tópicos que irão demandar mais
48 tempo de discussão e análise. Sem manifestações contrárias, a inversão da pauta foi
49 aprovada. Dando sequência, foi iniciada a leitura e aprovação da ata da 79ª Reunião
50 Ordinária, realizada em 30 de novembro de 2021. Sem manifestações contrárias, a ata
51 foi **APROVADA** pelo conselho. Seguindo para o próximo item da pauta, que após a
52 alteração ficou sendo o item **3** - “Análise e deliberação sobre o parecer elaborado pela
53 Câmara Técnica Jurídica do CEMAAM, que versa sobre a minuta de Alteração da
54 Resolução CEMAAM nº 30 de 31 de outubro de 2018, na forma deliberada na 47ª
55 Reunião Ordinária do CEMAAM, estabelecendo os procedimentos técnicos para
56 elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Planos de Manejo Florestal
57 Sustentável – PMFS de Maior Impacto de Exploração e de Menor Impacto de Exploração
58 nas florestas nativas e formações sucessoras no Estado do Amazonas”, **o presidente**
59 **da sessão, Eduardo Taveira**, passou a palavra para o **conselheiro relator, Eirie**
60 **Vinhote, representante do CREA/AM**. O Conselheiro relator iniciou sua apresentação
61 lembrando que a resolução CEMAAM N.º 30/2018, já havia passada por uma criteriosa
62 análise da câmara técnica jurídica e do CEMAAM e em 2018 passou por uma revisão
63 para adequação dentro do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos
64 Florestais – SINAFLO. A alteração a ser deliberada veio por conta da recomendação





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

65 conjunta N.º 01/2020 de 23 de novembro de 2020, do Ministério Público Federal e da
66 Polícia Federal, em decorrência da Operação Arquimedes I e II, que propôs que a
67 resolução CEMAAM N.º 30/2018, fosse revisada no sentido de contemplar requisitos e
68 instrumentos de controle de rigor técnico, transparência, integridade e padronização para
69 garantir a legalidade do empreendimento contra as fraudes que foram constatadas.
70 Algumas recomendações foram sobre documentos fundiários, Cadastro Ambiental Rural
71 – CAR, digitalização de processos, usos de imagens de satélites para monitoramento e
72 outros itens que tratam de análises mais criteriosas para os planos de manejo. A Câmara
73 Técnica de Florestas analisou as recomendações e foram acatadas as que possuíam
74 mais viabilidade e que eram de competência dessa câmara técnica em questão. Seguem
75 as alterações realizadas: Excepcionalidade da UPA Única, exclusão do parágrafo 3º do
76 Art. 15 e inclusão do Art. 17; Alterações do Cadastro Estadual do Explorador Florestal,
77 onde deverá ser realizado um contrato com o ator que executa a exploração florestal,
78 como condicionante para a emissão da Autex; A realização de vistorias ficou com suas
79 novas regras definidas no Art. 31, tendo sua dispensa somente em caráter de
80 EXCEPCIONALIDADE; A concessão de Licença de Instalação será mediante a
81 solicitação obrigatória de uma LAU de supressão no ato de pedido da APAT. A principal
82 mudança sugerida pela Câmara Técnica de Florestas foi a criação de uma resolução
83 própria para os documentos da APAT, pois ela se trata de análise jurídico e não técnico
84 e somente será concedida após a análise e aprovação do Cadastro Ambiental Rural –
85 CAR. Segundo o Parecer elaborado pelo relator da Câmara Técnica Jurídica, **Francimar**
86 **Mamed (UFAM)**, foi sugerida a permanência do Art. 58, que trata dos documentos da
87 APAT, na presente resolução, portanto, não sendo a favor da criação de uma resolução
88 própria para a APAT, mas se mostrou favorável as demais alterações realizadas. Sendo
89 assim, a Câmara Técnica de Florestas optou por não acatar essa sugestão, escolhendo
90 submeter ao Plenário a apreciação das duas minutas. Em seguida, **o Conselheiro Eirie**
91 **Vinhote**, apresentou um quadro comparativo para mostrar as alterações realizadas na
92 minuta alteradora da resolução 30 e finalizou apresentando a proposta de minuta da
93 nova resolução que tratará sobre os documentos fundiários. **O presidente da sessão,**
94 **Eduardo Taveira**, agradeceu pelo trabalho realizado pelas câmaras técnicas e colocou
95 a minuta alteradora da resolução 30/2018 à disposição do conselho para manifestações.
96 **A Conselheira representante da FIEAM, Renée Veiga**, agradeceu a todos pelas





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

97 discussões realizadas ao longo do ano para tratar de algo tão importante como o Manejo
98 Florestal, que sofre muito preconceito por ser associado ao desmatamento quando na
99 verdade ele é a garantia de uma exploração florestal sustentável. Completou dizendo
100 que a FIEAM apoia a concessão florestal, feita de forma legalizada e manejada, e espera
101 que possam fazer um trabalho conjunto com os órgãos competente para o fortalecimento
102 da importância dessa atividade. **O Conselheiro representante da F A S, Carlos Bueno,**
103 reforçou a importância da união entre os órgãos competentes para que possam continuar
104 discutindo assuntos tão relevantes para o Estado. Em não havendo manifestações
105 contrárias, a proposta de minuta alteradora da resolução CEMAAM n.º 30/2018 foi
106 **APROVADA** pelo colegiado. Prosseguindo, foi colocada à disposição para
107 manifestações dos Conselheiros a proposta de minuta para criação de resolução própria
108 sobre os documentos fundiários. **O presidente da sessão, Eduardo Taveira,** sugeriu
109 uma alteração no parágrafo 5º, acrescentando que a Certidão de Direito Real de Uso
110 também subsidiará Manejo Florestal de pequena escala, não somente Agricultura
111 Familiar, como consta na minuta. Em seguida, o texto com a alteração foi colocado em
112 votação. Sem manifestações contrárias, a minuta de resolução foi **APROVADA.** **O**
113 **presidente da sessão** deu continuidade à reunião, passando para o próximo item da
114 pauta, **5 - Análise e deliberação sobre os projetos analisados pela Câmara Técnica de**
115 **Análise de projetos submetidos ao FEMA, encaminhados pela Universidade Federal do**
116 **Amazonas; 5.1. Produção e Pesquisa do Banco de Sementes da SEMA para o Restauo**
117 **no Amazonas; 5.2. Consolidação da cadeia de valor dos produtos de base florestal do**
118 **município de maués visando a interiorização da economia no estado do Amazonas; e**
119 **5.3. Projeto de apoio tecnológico para a concessão de florestas públicas no estado do**
120 **Amazonas.** E explicou que os projetos em questão, já foram aprovados pelo CEMAAM
121 anteriormente e estão retornando pela terceira vez por conta da UFAM não conseguir
122 cumprir um dos requisitos para o recebimento do aporte financeiro, que seria a abertura
123 de uma conta bancária específica para o recebimento desses recursos. Com isso, depois
124 de muitas reuniões, os projetos retornaram para análise da Câmara Técnica de Análise
125 de Projetos do FEMA – CTAP onde foi apresentada a Fundação de Apoio ao Ensino,
126 Pesquisa, Extensão e Interiorização do IFAM – FAEPI como proponente dos três
127 projetos, e a UFAM como órgão executor interveniente, pois dessa forma seria possível
128 a abertura das contas específicas. Em seguida, a palavra foi passada para o **conselheiro**





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

129 **relator, Israel Dourado, representante do CRBIO-06**, fazer a leitura do Parecer da
130 Câmara Técnica. Após apresentação da alteração do órgão proponente dos projetos e
131 sua fundamentação, o Parecer encaminhou voto **FAVORÁVEL** ao CEMAAM para a
132 aprovação dos referidos projetos. Em seguida os projetos foram colocados em votação
133 pelo plenário. Sem manifestações contrárias, os três projetos foram **APROVADOS** pelo
134 colegiado. Seguindo para o próximo item de pauta, **6 - Análise e aprovação do calendário**
135 **de reuniões ordinárias para o exercício de 2022**, a **secretária executiva, Raquel Said**,
136 fez a apresentação do calendário e perguntou se alguém teria alguma objeção às datas.
137 **O presidente da sessão**, sugeriu alteração na data da reunião do mês de março que
138 estava programada para o dia 18, pois poderia conflitar com outra agenda da secretaria,
139 sendo assim, foi alterada para o dia 25 de março. Por conta dessa alteração, a data da
140 reunião de abril que estava programada para o dia 18, foi alterada para o dia 29, para
141 que o período entre uma reunião e outra não fosse muito curto. Sem mais manifestações,
142 o calendário foi colocado em votação, sendo **APROVADO** pelo colegiado. Seguindo para
143 os informes, **o presidente da sessão** parabenizou a F A S, em nome da SEMA, por ter
144 ganho o prêmio de Melhor ONG do Brasil, da Premiação Melhores ONG's, uma conquista
145 muito importante que reforça e consolida os resultados alcançados. Após as
146 considerações finais, foi dada por encerrada a 80ª Reunião Ordinário do CEMAAM. Eu,
147 Glauce Tavares Monteiro _____, assessora dos colegiados da SEMA, lavrei a
148 presente ata que incorpora como anexo a lista de presença extraída da plataforma
149 TEAMS, registro fotográfico e a minuta de decreto na forma que foi aprovada.

150

151

152

153

154

155

156

157

158

159

160

Assessoria de colegiados da SEMA.





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

161
162
163
164

ANEXO I LISTA DE PRESENÇA

80ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CEMAAM					
HORA DE INÍCIO DA REUNIÃO		17/12/2021 09:30			
HORA DE TÉRMINO DA REUNIÃO		17/12/2021 11:09			
INSTITUIÇÕES PRESENTES (A)		18			
CONVIDADOS E/OU OUVINTES (B)		4			
TOTAL DE INST. PARTICIPANTES (A+B)		22			
INSTITUIÇÕES AUSENTES: ALEAM/CAAMA, COIAB, EMBRAPA, FACEA, FETAGRI, FVA, IAAN, IBAMA, ICMBIO, IDESAM, INCRA, INPA, FMF, MNCR, SECT e UFAM.					
AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS:					
ID DA REUNIÃO: 2263b776-220c-49e6-8758-1431642ef014					
NOME COMPLETO		INSTITUIÇÃO	HORARIO DE ENTRADA	HORARIO DE SAIDA	FUNÇÃO
01	Pablo Jose Melo Serra	SEMA/TI	17/12/2021 08:19	17/12/2021 10:58	CONVIDADO
02	Glauce Ma. Tavares Monteiro	SEMA/ASSCOL	17/12/2021 08:36	17/12/2021 10:58	ASS. DOS COLEGIADOS
03	Cristina Zulma Escate Lay	SEPROR	17/12/2021 08:50	17/12/2021 10:57	CONVIDADA
04	Israel Wilter Dourado	CRBIO-06	17/12/2021 08:57	17/12/2021 10:57	CONSELHEIRO
05	Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said	SEMA	17/12/2021 08:57	17/12/2021 09:01	SEC. EXEC. DO CEMAAM
06	Misael Arantes	-	17/12/2021 08:59	17/12/2021 10:54	CONVIDADO
07	Renée Fagundes Veiga	FIEAM	17/12/2021 09:00	17/12/2021 10:58	CONSELHEIRA
08	Juan Mario Guzman Daza	FAEA	17/12/2021 09:01	17/12/2021 09:08	CONSELHEIRO





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

09	Edmar Lopes Magalhães	SEDECTI	17/12/2021 09:02	17/12/2021 10:58	CONSELHEIRO
10	Eduardo Costa Taveira	SEMA	17/12/2021 09:02	17/12/2021 10:57	PRES. DO CEMAAM
11	Fábio Leite Dias	CPRM	17/12/2021 09:02	17/12/2021 10:58	CONSELHEIRO
12	Marcos Anderson Pinheiro Nogueira	FAEA	17/12/2021 09:05	17/12/2021 10:57	CONSELHEIRO
13	Janeth Fernandes da Silva	CREA/AM	17/12/2021 09:05	17/12/2021 10:57	CONSELHEIRA
14	Adenilde Pinto de Almeida	GTA	17/12/2021 09:06	17/12/2021 10:57	CONSELHEIRA
15	Rubens Bentes da Silva	AENAMBAM	17/12/2021 09:11	17/12/2021 10:57	CONSELHEIRO
16	Cayo Augusto Paz Bezerra	ALEAM/COMAPA	17/12/2021 09:11	17/12/2021 10:58	CONSELHEIRO
17	Carlossandro Carvalho de Albuquerque	UEA	17/12/2021 09:12	17/12/2021 10:24	CONSELHEIRO
18	Carlos Roberto Bueno	F A S	17/12/2021 09:13	17/12/2021 10:43	CONSELHEIRO
19	Emanuelle de Souza e Silva	IPAAM	17/12/2021 09:18	17/12/2021 10:57	CONSELHEIRA
20	Eirie Gentil Vinhote	CREA/AM	17/12/2021 09:23	17/12/2021 10:57	CONSELHEIRO
21	Jane Freitas de Goés Crespo	FOPES	17/12/2021 09:30	17/12/2021 10:57	CONSELHEIRA
22	Marcelly Cristiny Andrade da Silva	SEMMAS	17/12/2021 09:31	17/12/2021 10:58	CONSELHEIRA
23	Maria da Glória Gonçalves Melo	UEA	17/12/2021 09:36	17/12/2021 10:57	CONSELHEIRA
24	Vanylton Bezerra dos Santos	OAB/AM	17/12/2021 10:12	17/12/2021 10:37	CONSELHEIRO
25	Clodoaldo Ramos Pontes	CNS	17/12/2021 10:30	17/12/2021 10:57	CONSELHEIRO



ANEXO II
REGISTRO FOTOGRAFICO

166
167
168



169



170

171
172
173
174





175
176
177
178
179
180
181
182

ANEXO III

Resolução/CEMAAM N. XX de XX de XX de 2021

Estabelece os procedimentos administrativos e a apresentação dos documentos fundiários para a concessão da Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável – APAT no Estado do Amazonas.

183 O Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas – CEMAAM, no uso de suas
184 atribuições legais, previsto no artigo 220 da Constituição Estadual de 1989, instituído pela Lei nº
185 Lei Complementar nº 187 de 25 de abril de 2018, e tendo em vista o disposto em seu regimento
186 interno, e ainda;

187 CONSIDERANDO a Instrução Normativa MMA nº 04, de 11 de dezembro de 2006, que dispõe
188 sobre a Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável – APAT, e
189 dá outras providências;

190 CONSIDERANDO a Lei nº 10.267/2001, de 28 de agosto de 2001, que altera os dispositivos das
191 Leis n 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro
192 de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras
193 providências.

194 CONSIDERANDO que os imóveis rurais com mais de 100 hectares devem obrigatoriamente ser
195 georreferenciados e certificados em caso de alterações no registro imobiliário, a exemplo de
196 compra e venda, desmembramento, sucessões, partilha ou mudança de titularidade;

197 CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos administrativos e documentos
198 necessários a serem adotados pelo IPAAM para o processo de APAT's.

199

RESOLVE:

200 **Art. 1º** A Autorização Prévia à Análise Técnica de PMFS – APAT, configurará documento hábil para
201 análise técnica de PMFS, e será concedida a pessoas físicas ou jurídicas após a análise da
202 viabilidade jurídica da documentação fundiária apresentada ao IPAAM.

203

204 **Parágrafo único.** A APAT não autoriza o início das atividades de manejo florestal, não autoriza a
205 exploração florestal e nem faz prova da posse ou propriedade para fins de regularização
206 fundiária, autorização de desmatamento ou obtenção de financiamento junto a instituições de
207 crédito públicas ou privadas.

208 **Art. 2º.** Para efeitos de comprovação da posse ou propriedade do imóvel rural onde serão
209 realizados Plano de Manejo Florestal Sustentável, são juridicamente hábeis os seguintes
210 documentos, isolados ou cumulativamente:





- 211 I - Certidão de inteiro teor da matrícula do registro do imóvel obtida no cartório de registro de
212 imóvel competente, expedida a menos de 30 (trinta) dias do protocolo perante o órgão
213 ambiental;
- 214 II - Autorização de ocupação de terras públicas federais;
- 215 III - Licença de ocupação de terras públicas federais;
- 216 IV - Concessão de direito real de uso de terras públicas;
- 217 V- Contrato de alienação de terras públicas federais;
- 218 VI - Contrato de promessa de compra e venda de terras públicas federais;
- 219 VII - Contrato de assentamento do órgão fundiário estadual ou federal;
- 220 VIII - Contrato de concessão de domínio de terras públicas federais;
- 221 IX - Contrato de concessão de uso de terras públicas;
- 222 X - Contrato de transferência de aforamento;
- 223 XI- No caso de terras privadas, decisão judicial que reconheça a posse ou instrumento de
224 qualquer natureza que transmita a posse entre proprietário e possuidor, ou entre possuidores,
225 acrescido do documento previsto no inciso I deste artigo.
- 226 § 1º. Os títulos e instrumentos expedidos por órgão ou entidade fundiária federal ou estadual,
227 quando concedidos ou pactuados em caráter provisório ou sob condição resolutiva, somente
228 serão considerados juridicamente hábeis para a comprovação da posse se comprovado o
229 cumprimento pelo seu detentor das obrigações pactuadas com o órgão ou entidade concedente
230 ou alienante.
- 231 § 2º. Os documentos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX expedidos pelo INCRA, SPU
232 ou pelo órgão ou entidade fundiária estadual, deverão vir acompanhados de anuência da
233 autoridade competente, indicando o número do processo de regularização fundiária
234 correspondente, em que conste expressa concordância com a exploração florestal, das terras
235 públicas sob seu domínio, exceto para os planos de manejo comunitário dentro de Unidade de
236 Conservação.
- 237 § 3º. Em caso de sobreposição com unidades de conservação e/ou sua zona de amortecimento,
238 há necessidade de anuência do órgão gestor da unidade para prosseguimento do licenciamento
239 ambiental.
- 240 § 4º. Em áreas próximas a sítios arqueológicos é necessário informar o IPHAN previamente e
241 aguardar a resposta no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de acordo com as normas previstas
242 pelo órgão, no caso de área sobreposta é necessária a anuência prévia.
- 243 § 5º. A Certidão de Direito Real de Uso **somente subsidiará o Manejo Florestal de pequena escala**
244 **e atividades de Agricultura Familiar, por comunidade.**





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

245 § 6º. Em áreas próximas a Terras Indígenas a FUNAI deverá ser previamente informada, de
246 acordo com os termos do artigo 4º da resolução 378/2006 do CONAMA, cuja a resposta será
247 dada no prazo de até 30 (trinta) dias.

248 **Art. 3º.** Em se tratando de imóvel rural, a APAT somente será concedida após a análise e
249 aprovação do Cadastro Ambiental Rural-CAR.

250 **Art. 4º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

251 CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

252 Gabinete da SEMA, em Manaus, XX de XX de 2021

253 **APROVADA NA 80ª RO EM 17/12/21**

ANEXO IV

Resolução/CEMAAM N. xx de xx de xxxxxxxx de 2021

254
255
256 Altera a Resolução CEMAAM nº 30 de 31 de outubro de 2018,
257 na forma deliberada na 47ª Reunião Ordinária do CEMAAM,
258 estabelecendo os procedimentos técnicos para
259 elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de
260 Planos de Manejo Florestal Sustentável – PMFS de Maior
261 Impacto de Exploração e de Menor Impacto de Exploração
262 nas florestas nativas e formações sucessoras no Estado do
263 Amazonas.

264 **APROVADA NA 80ª RO EM 17/12/21**

265
266
267 **O Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas – CEMAAM**, no uso de suas
268 atribuições legais, previsto no artigo 220 da Constituição Estadual de 1989, instituído pela Lei nº
269 Lei Complementar nº 187 de 25 de abril de 2018, e tendo em vista o disposto em seu regimento
270 interno, e ainda,
271

272 **CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar os critérios para elaboração dos Planos de
273 Manejo Florestal Sustentável de Menor e Maior Impacto de Exploração nas florestas nativas e
274 formações sucessoras do Estado do Amazonas;

275 **CONSIDERANDO** os dispostos na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012; Lei Federal nº
276 11.284, de 02 de março de 2006; Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; Decreto Federal
277 nº 5.975, de 30 de novembro de 2006; Decreto Federal nº 99.274, de 06 de junho de 1990;
278 Resolução CONAMA nº 378, de 19 de outubro de 2006; Resolução CONAMA nº 406 de 02 de
279 fevereiro de 2009; Decreto Estadual nº 10.028, de 04 de fevereiro de 1987 e Lei Estadual nº
280 2.416, de 22 de agosto de 1996;

281 **CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre
282 as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio
283 ambiente, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008;

284 **CONSIDERANDO** a Lei nº 3.785, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o licenciamento





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

285 ambiental no Estado do Amazonas;

286 **CONSIDERANDO** a Instrução Normativa n.º 01, de 30 de janeiro de 2017, que trata sobre as
287 medidas de restrição e liberação de acesso ao Sistema Nacional de Controle da origem dos
288 Produtos Florestais – SINAFLOR;

289 **CONSIDERANDO** a Instrução Normativa IBAMA n.º 21 de 24 de dezembro de 2014, que institui
290 o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor e suas alterações.

291 **CONSIDERANDO** que o inciso II do art. 4º da Lei Complementar n.º 140, de 8 de dezembro de 2011,
292 prevê como instrumento de cooperação, entre outros, a celebração de acordos de cooperação
293 técnica entre os entes federativos para operacionalização de suas atribuições;

294 **CONSIDERANDO** o Acordo de Cooperação Técnica n.º 045/2013 celebrado entre o IBAMA e o
295 IPAAM para a gestão florestal, em especial no tocante ao aprimoramento do controle da origem
296 da madeira, do carvão e de outros produtos e subprodutos florestais;

297 **CONSIDERANDO** o Decreto Estadual n.º 25.044, de 1º de Junho de 2005 que proíbe o
298 licenciamento do corte, transporte e comercialização de madeira das espécies de andirobeiras e
299 copaibeiras e dá outras providências.

300

301 RESOLVE:

302 **CAPÍTULO I**

303 **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

304 **Art. 1º.** Estabelecer procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e
305 avaliação técnica de Planos de Manejo Florestal Sustentável de Maior Impacto de Exploração e
306 de Menor Impacto de Exploração nas florestas nativas e formações sucessoras no Estado do
307 Amazonas, observando o disposto nesta Resolução.

308 **Parágrafo Único:** Fica ressalvada a competência da União e dos Municípios, para o licenciamento
309 ambiental objeto desta Resolução, nos Planos de manejo dentro de Unidade de Conservação,
310 regrado pelo art. 12 e seu paragrafo único da Lei Complementar n.º. 140, de 08 de dezembro de
311 2011.

312 **Art. 2º.** Os PMFS de Maior Impacto de Exploração preveem a utilização de máquinas para
313 arraste e transporte de toras e abertura de estradas, sendo vedado o desdobro, o
314 processamento e o beneficiamento de toras.

315 **Art. 3º.** Os PMFS de Menor Impacto de Exploração não preveem a utilização de máquinas para
316 arraste de toras, sendo autorizada a exploração e o beneficiamento de madeira com uso de
317 equipamentos portáteis para o desdobro de toras, limitado aos produtos descritos no POE e
318 relacionados no Sistema DOF (Documento de Origem Florestal).

319 **Art. 4º.** Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

320 I - Área de Efetiva Exploração Florestal (AEEF): Área efetivamente explorada na Unidade de
321 Produção Florestal (UPF), excetuando as áreas de preservação permanente (APP),
322 inacessíveis, e outras eventualmente protegidas;

323 II - Área de Manejo Florestal (AMF): Conjunto de Unidades de Manejo Florestal que compõe o
324 PMFS, contíguas ou não;

325 III - Área de Preservação Permanente (APP): Área protegida, coberta ou não por vegetação
326 nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade
327 geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-





328 estar das populações humanas;

329 IV - Autorização para Uso de Matéria Prima Florestal (AUMPF): Autorização expedida pelo
330 IPAAM para aproveitamento e transporte de matéria prima florestal, oriunda de manejo florestal
331 ou supressão de vegetação no âmbito do processo de licenciamento ambiental;

332 V- Autorização para Exploração (AUTEX): é o documento que autoriza a exploração de produtos
333 florestais, os quais terão, no sistema virtual, uma representação informando o “tipo” de
334 autorização, o ano de seu lançamento, um número que a identificará no sistema, , número e
335 ano de expedição.

336 VI - Autorização Previa à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal (APAT): Ato administrativo
337 pelo qual o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM analisará a viabilidade jurídica
338 da prática de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, com base na documentação fundiária
339 apresentada, e na existência de cobertura florestal por meio de imagens de satélite, conforme
340 definido na IN/MMA/Nº04/2006;

341 VII - Calendário Florestal: Documento elaborado pelo IPAAM, que estabelece o período de
342 restrição das atividades de extração, arraste e transporte de madeira na floresta;

343 VIII- Câmara Técnica de Florestas: Comissão instituída pelo Conselho Estadual de Meio
344 Ambiente do Amazonas – CEMAAM composta por profissionais especializados de instituições
345 públicas, privadas e organizações sociais, com a função de emitir parecer de orientação técnica;

346 IX- Ciclo de Corte: Período de tempo, em anos, entre sucessivas explorações de produtos
347 florestais madeireiros ou não-madeireiros numa mesma área;

348 X - Detentor: Pessoa física ou jurídica, ou seus sucessores no caso de transferência, em nome da
349 qual é aprovado o PMFS e que se responsabilizará por sua execução, monitoramento e
350 manutenção da floresta manejada;

351 XI - Documento de Origem Florestal (DOF): constitui-se licença obrigatória para o transporte e
352 armazenamento de produtos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal oriundo de
353 espécies da flora nativa, contendo as informações sobre a procedência desses produtos, nos
354 termos do art. 36 da Lei no 12.651, de 2012;

355 XII - Explorador Florestal: Pessoa física ou jurídica, que realizará a exploração florestal do PMFS,
356 devendo o mesmo ter o cadastro de explorador aprovado pelo IPAAM;

357 XIII- Exploração Florestal: Atividade realizada na área do Plano de Manejo composta pelas
358 seguintes ações: corte ou abate de árvores; desgalhamento; traçamento ou toragem; arraste;
359 carregamento ou descarregamento e transporte;

360 XIV- Intensidade de Corte: Volume comercial das árvores derrubadas para aproveitamento,
361 estimado por meio de equações volumétricas previstas no plano de manejo e com base nos
362 dados do inventário florestal, expresso em metros cúbicos por unidade de área (m³/ha) de
363 efetiva exploração florestal, calculada para cada UPF;

364 XV- Inventário Florestal Amostral: Levantamento de informações qualitativas e quantitativas
365 sobre determinada floresta utilizando de métodos de amostragem;

366 XVI- Inventário Florestal Contínuo: Um sistema de inventário florestal por meio do qual parcelas
367 permanentes são instaladas e periodicamente medidas ao longo do ciclo de corte, para produzir
368 informações sobre o crescimento e a produção da floresta;

369 XVII- Licença de Operação (LO): Documento emitido pelo IPAAM, que autoriza a realização das
370 atividades de exploração florestal previstas no PMFS e Plano Operacional de Exploração (POE) e





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

- 371 antecede à Autorização de Exploração (AUTEX) emitida pelo Sistema Nacional de Controle da
372 Origem dos Produtos Florestais - SINAFLOR ;
- 373 **XVIII** - Manejo Florestal Sustentável: Administração da floresta para a obtenção de benefícios
374 econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do
375 ecossistema objeto do manejo, e considerando-se cumulativa ou alternativamente a utilização
376 de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros bem
377 como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;
- 378 XIX- Proponente: Pessoa física ou jurídica que solicita ao IPAAM a análise e aprovação do PMFS;
- 379 XX- Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS): Documento técnico que contém as diretrizes
380 e procedimentos para a administração da floresta, visando à obtenção de benefícios econômicos,
381 sociais e ambientais;
- 382 XXI- Plano Operacional de Exploração (POE): Documento técnico que contém o projeto de
383 exploração florestal, contendo as informações com a especificação das atividades realizadas na
384 UPF conforme Termo de Referência, modelo IPAAM;
- 385 XXII- Plano de Suprimento Florestal (PSF): Documento técnico que a indústria processadora deve
386 apresentar ao órgão ambiental anualmente indicando as fontes de suprimento de matéria prima
387 florestal;
- 388 XXIII- Produtividade Anual da Floresta Manejada: Estimativa do crescimento anual do volume de
389 madeira da floresta, definida em estudos disponíveis na literatura técnica;
- 390 XXIV- Regulação da Produção Florestal: Procedimentos que permitem estabelecer um equilíbrio
391 entre a intensidade de exploração e o tempo necessário para o restabelecimento do volume
392 extraído da floresta, de modo a garantir a produção florestal contínua;
- 393 XXV- Relatório Parcial de Atividades: Documento técnico que apresenta as atividades executadas
394 na UPF, o qual deverá ser apresentado ao IPAAM semestralmente;
- 395 XXVI- Relatório Pós-Exploratório: Documento técnico que apresenta a conclusão das atividades
396 de exploração florestal executadas ou não durante a vigência da LO, encaminhado ao IPAAM em
397 até 90 dias após a validade da LO;
- 398 **XXVII** - Relatório de Monitoramento: Documento técnico que deverá ser encaminhado ao
399 IPAAM, o qual apresentará a situação da floresta manejada após a exploração florestal e durante
400 o ciclo de corte;
- 401 XXVIII- Reserva Legal: Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada
402 nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012, com a função de assegurar
403 o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a
404 conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da
405 biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;
- 406 XXIX- Resíduos da Exploração Florestal: Resíduos compostos por galhos, sapopemas e restos de
407 troncos de árvores caídas, provenientes da exploração florestal, incluídos aqueles provenientes
408 das áreas de infraestrutura, dentro do manejo florestal;
- 409 XXX- Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (SINAFLOR): Sistema cuja
410 finalidade é o controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos e subprodutos
411 florestais e a integração dos respectivos dados dos diferentes entes federativos, como
412 ferramenta de gestão florestal;
- 413 XXXI- Unidade de Manejo Florestal (UMF): Área do imóvel rural a ser utilizada no manejo florestal;





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

414 XXXII- Unidade de Produção Florestal (UPF): Subdivisão da Área de Manejo, destinada à
415 exploração florestal;

416 XXXIII- Unidade de Trabalho (UT): Subdivisão operacional da Unidade de Produção Florestal;

417 XXXIV- Vistoria Técnica: Avaliação de campo para subsidiar a análise, o acompanhamento e
418 controle das operações e atividades envolvidas no PMFS/POE.

419 CAPÍTULO II

420 **DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL PARA A PRODUÇÃO DE MADEIRA**

421 **SEÇÃO I - DOS PARÂMETROS DE LIMITAÇÃO E CONTROLE DA PRODUÇÃO FLORESTAL**

422 **SUBSEÇÃO I – DO CICLO DE CORTE, DIÂMETRO MÍNIMO DE CORTE E DA INTENSIDADE DE**
423 **EXPLORAÇÃO**

424 **Art. 5º.** A intensidade de corte proposta para o PMFS será definida de forma a propiciar a
425 regulação da produção florestal, visando alcançar os objetivos do manejo florestal sustentável e
426 levará em consideração os seguintes aspectos:

427 I - o ciclo de corte será de no mínimo 12 anos para os PMFS de Menor Impacto de Exploração e de
428 no mínimo 25 anos para o PMFS de Maior Impacto;

429 II - a estimativa da produtividade anual da floresta manejada para o grupo de espécies
430 comerciais, quando não houver estudos para a área, será de 0,86 m³/ha/ano;

431 III - a intensidade máxima de exploração é de até 25 m³/ha nas UPF, para os PMFS de Maior
432 Impacto de Exploração e de 10 m³/ha nas UPF, para os PMFS de Menor Impacto de Exploração.

433
434 **Art. 6º.** Fica estabelecido o Diâmetro Mínimo de Corte - DMC de 50 cm para todas as espécies
435 para as quais ainda não se estabeleceu o DMC específico.

436 **Parágrafo único.** Poderá ser estabelecido um Diâmetro Mínimo de Corte menor que 50 cm, por
437 espécie comercial manejada, mediante estudos que observem as diretrizes técnicas disponíveis,
438 considerando conjuntamente os aspectos seguintes:

439 I - apresentação de Inventário Florestal das espécies com Diâmetro à Altura do Peito (DAP), no
440 mínimo 10 cm inferior ao DMC pretendido;

441 II - as características ecológicas que sejam relevantes para a sua regeneração natural;

442 III - o uso a que se destinam.

443 **Art. 7º.** Os parâmetros definidos nesta subseção, poderão ser alterados mediante estudos
444 técnicos e/ou publicações científicas apresentados no PMFS ou na forma avulsa.

445 **§ 1º.** Os estudos técnicos, mencionados no caput, deverão considerar as especificidades locais,
446 o fundamento técnico-científico utilizado na elaboração, acompanhados da respectiva
447 Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

448 **§ 2º.** O IPAAM analisará as propostas de alteração dos parâmetros previstos no caput deste
449 artigo, se manifestando favoravelmente ou não ao estudo apresentado.

450 **SUBSEÇÃO II**

451 **DO INVENTÁRIO FLORESTAL E CRITÉRIOS DE CORTE E**
452 **MANUTENÇÃO DE ARVORES**





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

453 **Art. 8º.** O inventário florestal censitário deverá conter todas as árvores do grupo de espécies a
454 serem exploradas, com DAP mínimo de 40 cm, incluindo- se as árvores que se encontram em
455 áreas de preservação permanentes, e o grupo de espécies protegidas por legislação específica.

456 **Parágrafo único.** A numeração das árvores na UPF não poderá ser repetida, devendo a placa de
457 identificação conter o número das mesmas, devendo ser confeccionada com material que
458 garanta a sua durabilidade por no mínimo três anos.

459 **Art. 9º.** O Inventário Florestal Amostral deverá ser apresentado conforme exigências contidas
460 no Termo de Referência, modelo IPAAM, nos casos em que não houver o levantamento de 100%
461 das árvores.

462 **Art. 10.** O conjunto de árvores inventariadas deverá ser classificado em categoria, de acordo
463 com a sua localização, destinação e restrições legais.

464 **Parágrafo único.** Será permitida durante a exploração florestal a substituição de árvore listada
465 para abate por outro indivíduo, desde que este seja da mesma espécie, volume igual ou inferior
466 e classificado na categoria de árvores substitutas.

467 **Art. 11.** Fica permitida a revisão/adequação dos nomes científicos/comuns determinados por
468 identificação botânica ou anatômica das espécies em toras, mediante atendimento de critérios a
469 serem estabelecidos em portaria pelo IPAAM.

470 **Art. 12.** Deverão ser mantidos pelo menos 10% do número de árvores por espécie, na área de
471 efetiva exploração da UPF, que atendam aos critérios de seleção para corte, indicados no PMFS
472 e respeitando a distribuição nas classes de Diâmetro à Altura do Peito – DAP, de acordo com o
473 perfil da população existente na UPF, respeitando-se o limite mínimo de manutenção de três
474 árvores, proporcionais para cada 100 ha (cem hectares) de UT.

475 **§ 1º.** Em casos em que a abundância de indivíduos com DAP superior ao DMC seja igual ou inferior
476 a três árvores por 100 ha (cem hectares) de área de efetiva exploração da UPF em cada UT,
477 deverão ser mantidas todas as árvores da espécie.

478 **§ 2º.** Para as espécies listadas na CITES para o Estado do Amazonas, devem ser
479 mantidas um mínimo de 15% do número de árvores por espécie, na área de efetiva
480 exploração da UPF, que atendam aos critérios de seleção para corte indicados no
481 PMFS, respeitados o limite mínimo de manutenção de quatro árvores por espécie,
482 proporcionais para cada 100 ha (cem hectares) de UT.

483 ***SUBSEÇÃO III***

484 ***DA IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA A EXPLORAÇÃO*** 485 ***FLORESTAL***

486 **Art. 13.** A supressão de vegetação nas UT será admitida para a implantação de infraestrutura de
487 exploração florestal, respeitados os seguintes limites percentuais máximo de área:

488 I - para a construção de estradas, o limite de 1,75% da área das UT, respeitando as espécies
489 protegidas por legislação específica;

490 II - para a abertura de pátios de estocagem, o limite de 0,75% da área das UT; III - na implantação
491 da infraestrutura poderão ser admitidas alterações no planejamento apresentado, desde que
492 não ultrapasse os limites estabelecidos no inciso I e II;

493 III - no computo total de 2,5% do limite de abertura de estradas e pátios é permitido a abertura
494 de caixa de empréstimo de até 0,25% da UT.





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

495 **Art. 14.** A construção de estradas, pátio de estocagem e outras infraestruturas na propriedade e
496 fora da área de manejo serão autorizadas no mesmo procedimento de licenciamento ambiental
497 do PMFS.

498 **Parágrafo único.** O transporte e comercialização dos resíduos florestais decorrentes da
499 construção de infraestrutura na AMF será autorizado, desde que requerido no licenciamento
500 ambiental.

501 **SEÇÃO II**

502 **DA SUBDIVISÃO DA AREA DE MANEJO FLORESTAL PARA** 503 **EXPLORAÇÃO FLORESTAL**

504 **Art. 15.** No PMFS deverá ser prevista a subdivisão da AMF em UPFs para todo o ciclo de corte.

505 **§ 1º.** A autorização para exploração da UPF subsequente, será concedida pelo IPAAM após
506 apresentação e aprovação do relatório pós-exploratório e do novo POE.

507 **§ 2º.** Caso a UPF anterior ainda esteja sob exploração, o licenciamento da UPF subsequente
508 deverá ser precedido de justificativa técnica e aprovação do IPAAM.

509 **§ 3º.** As UPFs devem ser apresentadas em uma ou mais UT.

510 **Art. 16.** Serão aceitas incorporações de novas áreas próprias ou de terceiros ao PMFS, mediante
511 a análise e aprovação pelo IPAAM, da documentação fundiária relativa ao imóvel a ser
512 incorporado.

513 **Art. 17.** A AMF poderá ser apresentada com UPF única em caráter extraordinário e mediante
514 justificativa técnica e econômica que demonstre as razões para que a exploração florestal seja
515 realizada desta forma.

516 **§ 1º.** A justificativa técnica e econômica deverá contemplar informações referentes à análise de
517 relação custo/benefício para a exploração da AMF em UPF Única.

518 **§ 2º.** O plano de monitoramento e proteção da AMF para o ciclo de manejo como um todo, nos
519 casos de exploração da AMF em UPF Única, deverá ser elaborado e analisado de acordo com a
520 justificativa apresentada no **§ 1º**.

521 **§ 3º.** Serão promovidas avaliações periódicas de áreas sob manejo em UPF Única de modo a
522 aperfeiçoar o modelo de exploração de AMF em UPF Única.

523 **§ 4º.** O Termo de Manutenção da Florestal Averbado não poderá ser desaverbado e/ou
524 cancelado durante o Ciclo de Corte.

525 **SEÇÃO III**

526 **DO CADASTRO ESTADUAL DE EXPLORADOR FLORESTAL**

527 **Art. 18.** O IPAAM criará o Cadastro Estadual de Explorador Florestal com o objetivo de identificar
528 o executor da atividade de exploração florestal.

529
530 **§ 1º.** A exploração florestal será obrigatoriamente efetuada por explorador florestal
531 devidamente cadastrado e habilitado pelo IPAAM.

532 **§ 2º.** A emissão da Autex no Sinaflor ficará condicionada à apresentação de contrato celebrado





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

533 entre o detentor do PMFS e o explorador florestal habilitado pelo IPAAM.

534 **§ 3º.** Alternativamente, poderá ser admitida a exploração florestal por Indústria Madeireira,
535 desde que cumprido o requisito do parágrafo primeiro.

536 **§ 4º.** Haverá responsabilidade compartilhada entre detentor, explorador florestal e demais
537 empreendimentos madeireiros quando estes provocarem danos ambientais causados em
538 decorrência de exploração efetuada na área de manejo florestal, observada a ampla defesa e
539 contraditório.

540 SEÇÃO IV

541 DO CONTROLE E RASTREABILIDADE DA ORIGEM FLORESTAL

542 **Art. 19.** É obrigatória a adoção de procedimentos que possibilitem o controle da origem da
543 produção por meio da rastreabilidade da madeira das árvores exploradas, desde a sua
544 localização na floresta até o seu local de desdobramento.

545 **Parágrafo único.** Para o controle e rastreabilidade da origem florestal o detentor deverá:

546 I - descrever no POE os procedimentos para a emissão do DOF;

547 II - definir o(s) responsável(is) pela emissão do DOF, sendo obrigatório o cadastro do
548 responsável operacional no sistema DOF;

549 III - plaquetear os tocos com a numeração da árvore abatida;

550 IV - identificar fisicamente as toras com o número da LO, número da árvore do inventário e a
551 seção do fuste correspondente;

552 V - fornecer cópia da lista de árvores autorizadas para o abate e romaneio para indústria
553 destinatária da matéria-prima;

554 VI - manter controle de romaneio atualizado das toras transportadas do pátio para a indústria.

555 **Art. 20.** O transporte das toras, fora dos limites da propriedade, será obrigatoriamente
556 acompanhado do DOF, da nota fiscal e do romaneio da carga.

557 **Parágrafo único.** O romaneio das toras será baseado no método geométrico, contendo no mínimo
558 duas medidas de cada extremidade e o respectivo comprimento da seção.

559

560 SEÇÃO V

561 DO PERÍODO DE RESTRIÇÃO DAS ATIVIDADES FLORESTAIS

562 **Art. 21.** O período de restrição das atividades de corte, arraste e transporte na floresta, no Estado
563 do Amazonas ocorrerá de acordo com o calendário florestal, a ser definido até o dia 15 de
564 dezembro de cada ano, por Portaria do IPAAM.

565 **§ 1º.** Observada a sazonalidade local, poderão ser definidos períodos de restrição diferenciados
566 por sub-região, com base em previsões de regime pluviométrico de órgão oficial.

567 **§ 2º.** Durante o período de restrição somente será permitido o transporte da matéria prima que
568 esteja estocada em pátio autorizado, desde que informada a volumetria por espécie no relatório
569 parcial de atividades a ser apresentado até a data limite do início do período de restrição.

570

571 CAPÍTULO III

572 DO CADASTRAMENTO, ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL 573 SUSTENTÁVEL





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

574 SEÇÃO I – DO CADASTRAMENTO DO PMFS E POE NO SINAFLOR

575 **Art. 22.** O cadastramento do PMFS/POE no Sinaflor serão precedidos do deferimento da APAT,
576 cuja validade é de 24 meses.

577 **Parágrafo único.** Decorrido o prazo de validade da APAT e não tendo sido realizado o cadastro
578 do PMFS/POE no Sinaflor, o interessado deverá apresentar requerimento para revalidação da
579 APAT e, caso tenha havido alteração as circunstância ou na área, juntando novo mapa de
580 macrozoneamento para recaracterização.

581 **Art. 23.** O PMFS e POE deverão ser cadastrados obrigatoriamente no Sinaflor, em arquivos
582 digitais com todo o conteúdo, incluindo textos, tabelas, planilhas eletrônicas e mapas conforme
583 Termo de Referência, modelo IPAAM.

584 **Art. 24.** Qualquer alteração ou mudança nos instrumentos constitutivos do empreendimento
585 que implique alteração dos dados cadastrais ou de titularidade do empreendimento deverá ser
586 comunicada ao IPAAM no prazo de 30 (trinta) dias.

587 **Art. 25.** A não apresentação da documentação/informações, em um prazo de até 30 (trinta) dias
588 contados da data da ciência do interessado, implicará no cancelamento automático do pedido de
589 cadastro do PMFS e POE no Sinaflor.

590 **Art. 26.** O POE dos PMFS de Menor e Maior Impacto de Exploração seguirá o formato definido de
591 acordo com o Termo de Referência, modelo IPAAM.

592 **Parágrafo único.** A partir do segundo POE o detentor deverá apresentar a equação volumétrica
593 desenvolvida para a área de manejo.

594 SEÇÃO II

595 DO APROVEITAMENTO FLORESTAL PARA FINS ENERGÉTICOS E 596 OUTROS USOS

597 **Art. 27.** Será permitido o aproveitamento de resíduos para fins energéticos e outros usos, das
598 árvores exploradas e daquelas derrubadas em função da exploração florestal e de
599 infraestruturas.

600 **§ 1º.** Os métodos e procedimentos a serem adotados para a exploração e mensuração dos
601 resíduos deverão ser descritos no POE, assim como o uso a que se destinam.

602 **§ 2º.** No primeiro ano, a autorização para aproveitamento de resíduos deverá ser solicitada no
603 PMFS/POE, considerando a relação máxima de 1 estéreo (st) de resíduo para cada 1 metro cúbico
604 (m³) de tora autorizada.

605 **§ 3º.** O volume de resíduos aproveitados que será autorizado não será computado na
606 intensidade de exploração prevista no PMFS e no POE para a produção de madeira.

607 **§ 4º.** O aproveitamento, o transporte e comercialização dos resíduos florestais decorrentes da
608 construção de infraestrutura fora da AMF, fica condicionado à legislação que trata de reposição
609 florestal.

610 SEÇÃO III





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

611 DA ANÁLISE TÉCNICA DO PMFS E POE

612 **Art. 28.** A análise técnica do PMFS e POE será efetuada no prazo de até 120 dias contados a partir
613 do cadastramento no Sinaflor, e concluirá pela:

614 I – indicação, de uma única vez, de todas as pendências a serem cumpridas para dar sequência
615 à análise do PMFS/POE;

616 II - aprovação e homologação do PMFS/POE e emissão da LI ou LO e respectiva AUTEX; ou,

617 III - não aprovação (indeferimento fundamentado) do PMFS/POE.

618 **Parágrafo único.** Durante o período de cumprimento de notificação de pendências existentes,
619 o prazo estabelecido no *caput* deste artigo será interrompido.

620 **Art. 29.** Quando houver divergência entre a poligonal apresentada para emissão da APAT, e
621 àquela detectada em vistoria técnica realizada no imóvel, o processo de licenciamento ficará
622 sobrestado até que seja efetuada a devida correção pelo interessado.

623 **Art. 30.** Durante o processo de análise do PMFS/POE, os empreendimentos cujos imóveis
624 possuam restrição no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) terão o processo de licenciamento
625 sobrestado até manifestação favorável do Órgão Fundiário quanto à continuidade do
626 licenciamento ambiental.

627 SEÇÃO IV

628 DA VISTORIA TÉCNICA DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL 629 SUSTENTÁVEL – PMFS

630 **Art. 31.** As vistorias técnicas dos PMFS serão realizadas por profissionais habilitados do quadro
631 técnico do IPAAM.

632 **§ 1º.** Os PMFS serão vistoriados em intervalos não superiores a 2 anos.

633
634 **§ 2º.** Em caráter excepcional, o interessado poderá ser dispensado de vistoria prévia para
635 concessão da LO para PMFS, desde que cumpridos os seguintes critérios, conforme Termo de
636 Referência, modelo IPAAM: aprovado

637 I - mapeamento das árvores com GPS ou das faixas de inventário florestal;

638 II - apresentação dos arquivos originais das poligonais da UPF;

639 III - descrição e comprovação de acesso à área da UPF;

640 IV - comprovação da existência da viabilidade logística da operação florestal.

641 **§ 3º.** Os PMFS não vistoriados previamente serão vistoriados durante o período de execução da
642 exploração florestal.

643 SEÇÃO V

644 DA APROVAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

645 **Art. 32.** O licenciamento ambiental do PMFS se concluirá com a homologação da Licença de
646 Operação (LO) e, posterior emissão da Autex, ambas com validade de até 2 (dois) anos,
647 compatível com o cronograma de execução das atividades apresentadas no POE.





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

648 **§ 1º.** A LO e Autex poderão ser renovadas uma única vez por igual período, desde que:
649 I - mantidas as condições estabelecidas no art. 8º desta Resolução; II - apresentado novo
650 cronograma de exploração florestal;
651 III - aprovado o relatório de atividades, contendo mapa que demonstre a infraestrutura
652 construída, as árvores exploradas e as não exploradas.

653 **§ 2º.** Áreas comprovadamente não exploradas, quando informadas no Relatório Pós-
654 exploratório, mediante análise e vistoria técnica, poderão ser incorporadas em novo POE, desde
655 que:

656 I - seja apresentado novo mapa de macro e microzoneamento do PMFS;
657 II - não tenham sido identificadas irregularidades na exploração florestal e na comercialização
658 de créditos virtuais no sistema DOF.

659 **Art. 33.** Deverá ser solicitada obrigatoriamente a concessão da Licença de Instalação (LI) para
660 construção de infraestrutura do PMFS, quando:

661 I - o PMFS for baseado apenas no inventário amostral;
662 II - o acesso a área de exploração do PMFS, dentro da propriedade, for superior a 5km;

663
664 **Parágrafo único.** Quando houver necessidade de abertura de acesso à área da propriedade, o
665 interessado deverá solicitar obrigatoriamente a LAU de supressão para construção da estrada de
666 acesso, cuja solicitação deverá ocorrer no ato de pedido da APAT.

667 **Art. 34.** Após vencida a LO, se constatada por meio de vistoria, a existência de matéria prima no
668 pátio, informado no relatório final, poderá ser emitida a Autorização de Uso de Matéria Prima
669 Florestal (AUMPF) com validade de 180 dias, que permitirá o transporte da madeira manejada do
670 PMFS, devidamente acompanhada de Documento de Origem Florestal – DOF.

671 **Parágrafo único.** A Autorização de Uso de Matéria Prima Florestal (AUMPF) poderá ser renovada
672 uma única vez, por igual período.

673 **Art. 35.** A Licença de Operação (LO) conterá obrigatoriamente: I - nome e CPF ou CNPJ
674 do interessado;

675 II - endereço para correspondência do interessado;
676 III - localização da atividade com um par de coordenadas geográficas do imóvel e da UPF que
677 permitam sua identificação;
678 IV - número do processo administrativo e o potencial poluidor/degradador; V - número da LO,
679 ano, data de emissão e validade;
680 VI - finalidade da licença ambiental;
681 VII - área total da(s) propriedade(s); área do PMFS, área da UPF e AEEF; VIII - volume total
682 autorizado para exploração e o volume de resíduos da exploração florestal autorizado para
683 aproveitamento, quando for o caso;
684 IX - nome e registro e/ou visto no Conselho Profissional competente do(s) responsável (is)
685 técnico(s) pela elaboração.

686 SEÇÃO VI

687 DOS RELATÓRIOS DE ATIVIDADES DA UPF

688 **Art. 36.** Os Relatórios Parciais de Atividades deverão ser apresentados a cada seis meses, a





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

689 contar da data do recebimento da L.O, pelo responsável técnico, conforme Termo de Referência,
690 modelo IPAAM.

691 **Parágrafo único.** Quando detectado incoerências/inconsistências nos relatórios de atividades ou
692 durante vistorias técnicas poderão ser solicitadas informações ou relatórios complementares.

693
694 **Art. 37.** O Relatório Final de Atividades deverá ser inserido no Sinaflor até 60 dias após o
695 vencimento da LO, conforme Termo de Referência modelo IPAAM.

696 **Art. 38.** Os relatórios a que se referem os artigos 35 e 36 desta Resolução deverão conter
697 minimamente:

- 698 I - os shapes da infraestrutura construída (estradas e pátios);
699 II - número e volume de árvores abatidas, transportadas e em pátio (romaneio);
700 III - comparativo entre o volume inventariado e efetivamente explorado; IV - registro
701 fotográfico da exploração florestal.

702 **§ 1º.** A não apresentação, pelo detentor, dos relatórios parciais ou do relatório final de atividades,
703 ou a ausência de esclarecimentos, no prazo previsto, implicará no bloqueio/suspensão do PMFS
704 no sistema DOF.

705 **§ 2º.** O abate eventual de árvores não autorizadas para exploração deverá ser informado ao
706 IPAAM, acompanhado de justificativa técnica e medida compensatória a ser adotada.

707 **Art. 39.** A paralisação temporária da execução do PMFS não exime o empreendedor da
708 responsabilidade pela manutenção da floresta e da apresentação dos Relatórios exigidos com a
709 respectiva ART.

710 SEÇÃO VII

711 DA REFORMULAÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA DO PLANO DE MANEJO 712 FLORESTAL SUSTENTÁVEL

713 **Art. 40.** A reformulação do PMFS deverá ser submetida à análise técnica e aprovação do IPAAM
714 e poderá decorrer de:

- 715 I - inclusão de novas áreas na AMF;
716 II - redução de áreas na AMF em áreas não exploradas;
717 III - alteração na categoria de PMFS;
718 IV - revisão técnica.

719 **Parágrafo único.** A inclusão ou redução de áreas na AMF somente será permitida após a
720 aprovação da documentação referente ao imóvel em que se localizar a área de manejo florestal,
721 inclusive com alteração do Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada.

722 **Art. 41.** A transferência do PMFS para outro empreendedor dependerá da apresentação de
723 documento comprobatório da transferência registrado em cartório, com reconhecimento de
724 firma das partes envolvidas, incluindo cláusula de responsabilidade por passivos existentes bem
725 como pela continuidade de execução do PMFS.

726 **Parágrafo único.** Em caso de áreas de posse deverá ser apresentado novo Termo de
727 Compromisso de Manutenção de Floresta Manejada devidamente registrado em cartório de
728 títulos e documentos.

729





730 CAPÍTULO IV

731 **DAS RESPONSABILIDADES PELO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL**

732 **Art. 42.** No prazo de 60 dias, após a homologação da LO e respectiva Autex, o detentor deverá
733 realizar upload no Sinaflor do Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada,
734 devidamente averbado à margem da matrícula do imóvel competente, ou registrado no cartório
735 de títulos de documentos do município, no caso de posse.

736 **§ 1º.** O Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada vincula o uso da
737 floresta ao uso sustentável pelo período do ciclo de corte estabelecido no PMFS.

738 **§ 2º.** O Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada poderá ser
739 desaverbado ou cancelado, somente em áreas da AMF comprovadamente não exploradas.

740 **Art. 43.** O empreendedor do PMFS deverá apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica -
741 ART registrada junto ao Conselho Regional competente, dos responsáveis pelos mapas,
742 inventário florestal, planejamento da exploração florestal, definição do sortimento florestal,
743 execução, relatórios de atividade e monitoramento do PMFS, com a indicação de suas respectivas
744 autorias e projeto.

745 **§ 1º.** As atividades de planejamento da exploração florestal, definição do sortimento florestal,
746 execução e monitoramento do PMFS/POE deverão ser realizadas por engenheiro florestal
747 habilitado.

748 **§ 2º.** A exploração só poderá ser iniciada mediante a importação para o Sinaflor da ART de
749 execução do POE.

750 **§ 3º.** Quando a exploração florestal for realizada por explorador florestal, o mesmo deverá
751 apresentar a ART de execução de seu(s) responsável(is) técnico(s).

752 **Art. 44.** Para os casos de apresentação de relatórios parciais/finais por técnico que não seja o
753 responsável pela execução do PMFS/POE, este deverá realizar a importação (upload) da ART
754 vinculada ao responsável técnico.

755 **Art. 45.** A substituição do(s) responsável(is) técnico(s) e sua(s) respectiva(s) ART deve ser de
756 imediato registrada pelo empreendedor e/ou responsável técnico no Sinaflor.

757 **Art. 46.** No caso em que o(s) profissional (is) responsável(is) que efetuar(em) a baixa da ART não
758 realizar(em) no sistema o upload da respectiva baixa da ART, o mesmo será considerado, ainda,
759 o responsável técnico pelo PMFS/POE.

760

761 CAPÍTULO V

762 **DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

763 **Art. 47.** O detentor, o explorador florestal, o responsável técnico do PMFS se sujeitam às sanções
764 administrativas previstas na Legislação Ambiental vigente.

765 **Art. 48.** Nos casos de advertência, o IPAAM estabelecerá medidas preventivas e/ou corretivas
766 e prazos para suas execuções, sem determinar a interrupção na execução do PMFS.

767 **Art. 49.** A suspensão interrompe a execução do PMFS, incluída a exploração de recursos florestais
768 e o transporte de produto florestal, até o efetivo cumprimento de condicionantes estabelecidas
769 no ato de suspensão.

770 **§ 1º** Findo o prazo da suspensão, sem o devido cumprimento das condicionantes ou a
771 apresentação de justificativa no prazo estabelecido, deverão ser iniciados os procedimentos
772 para o cancelamento da L.O do PMFS.





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

773 § 2º A suspensão não dispensa o detentor sancionado do cumprimento das obrigações
774 pertinentes à conservação da floresta.

775 **Art. 50.** O cancelamento da L.O do PMFS impede a execução de qualquer atividade de exploração
776 florestal e não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção da floresta,
777 permanecendo o Termo de Responsabilidade de Manutenção da Floresta válido pelo ciclo de
778 corte.

779 **Art. 51.** A suspensão e o cancelamento da L.O do PMFS terão efeito a partir da ciência do
780 empreendedor do correspondente processo administrativo ou, não sendo possível, publicação
781 no Diário Oficial. aprovado

782 **Art. 52.** Na suspensão e no cancelamento da L.O do PMFS, o IPAAM deverá determinar, isolada
783 ou cumulativamente, as seguintes medidas administrativas: aprovado

784 I - a recuperação da área irregularmente explorada por meio de Plano de Recuperação
785 de Área Degradada – PRAD ou outro instrumento cabível aprovado pelo IPAAM, com
786 sua respectiva ART de elaboração e execução;

787 II - a reposição florestal correspondente à matéria-prima extraída irregularmente, na forma da
788 legislação pertinente;

789 III - o bloqueio da origem no Sinaflor.

790 § 1º O empreendedor que corrigir as irregularidades identificadas na respectiva notificação,
791 poderá requerer o levantamento da suspensão junto ao IPAAM, apresentando comprovação das
792 correções, que será avaliado pelo IPAAM num prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

793 § 2º O empreendedor da L.O do PMFS cancelado somente poderá apresentar novo PMFS e novo
794 POE depois de transcorrido um ano da data de publicação da decisão que aplicar a sanção e o
795 cumprimento das obrigações determinadas nos termos dos incisos I a III do caput deste artigo.
796 aprovado

797 **Art. 53.** Verificadas irregularidades na execução do PMFS, o IPAAM aplicará as medidas
798 administrativas previstas nesta Resolução e, quando couber:

799 I - oficiará ao Ministério Público Estadual e Federal e Polícia Federal; II - efetuará a
800 suspensão do registro do PMFS no IPAAM;

801 III - representará ao Conselho Regional competente, para a apuração das responsabilidades
802 técnicas dos profissionais envolvidos nas atividades de elaboração e execução e monitoramento
803 do PMFS.

804 **Art. 54.** O IPAAM, se necessário e ao seu exclusivo critério, poderá realizar fiscalização a
805 qualquer tempo no PMFS e verificadas irregularidades tomará as providências para as medidas
806 legais cabíveis.

807

808 CAPÍTULO VI

809 **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

810 **Art. 55.** Os Termos de Referências mencionados nesta Resolução, bem como as alterações
811 posteriores que forem necessárias serão submetidos previamente a Câmara Técnica de
812 Florestas do CEMAAM para análise e validação.

813 **Art. 56.** A taxa de licenciamento ambiental será calculada considerando a legislação estadual
814 vigente.

815 **Art. 57.** Os PMFS com área de manejo florestal superior 2.500 hectares deverão estabelecer um
816 sistema de inventário florestal contínuo.





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

817 **Parágrafo único.** As informações do inventário florestal contínuo deverão ser
818 cadastrados no Sinaflor a cada 5 (cinco) anos para análise e monitoramento da dinâmica
819 florestal do Estado do Amazonas.

820 **Art. 58.** O IPAAM, se necessário e ao seu exclusivo critério, poderá realizar fiscalização a qualquer
821 tempo no PMFS e, verificadas irregularidades tomará as providências para as medidas legais
822 cabíveis.

823 **Art. 59.** A violação de quaisquer das regras dispostas nesta Resolução implicará nas penalidades
824 previstas na legislação pertinente.

825 **Art. 60.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revoga a Resolução CEMAAM
826 nº 030/2018 e se aplica aos novos PMFS e POE em vigor, adotando-se as melhorias a serem
827 estabelecidas no Sinaflor.

828

829 **CERTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

830

831 **Manaus xx de xxxxxxxx de xxxx.**

832 **Gabinete do Secretário de Estado de Meio Ambiente – SEMA**

833

834

835

836

837

838

839

